



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346597

Apelação nº 1057303-82.2019.8.26.0100

Apelante: Serviço Social da Indústria - SESI

Apelada: Cerâmica Atlas Ltda.

Comarca: **São Paulo**

DM nº 873

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação interposta pelo **Serviço Social da Indústria - SESI** contra sentença (fls. 698/700) proferida em ação de cobrança ajuizada pela apelante em face da empresa **Cerâmica Atlas Ltda.**, pela qual foi julgado improcedente o pedido e condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o SESI interpôs recurso de apelação (fls. 722/743), postulando a sua reforma, para que a ação seja julgada procedente aduzindo, em suas razões, o que segue: **(i)** busca o recebimento da quantia de R\$74.943,40 descrita na Notificação de Débito nº 27146/SP, referente à Diferença de Base – DB – recolhida à menor nas contribuições de 06/2014 a 10/2014; **(ii)** a apelada se obrigou a recolher a contribuição social diretamente aos cofres da requerente de acordo com a Cláusula Terceira do Convênio para Arrecadação Direta com Prestação de Serviços Assistenciais nº 611 e Termo de Aditamento e Ratificação ao Convênio para Arrecadação Direta nº 2803; **(iii)** o SESI é o sujeito ativo da contribuição cobrada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio da presente ação; **(iv)** o laudo pericial ratificou os valores apresentados na constituição de crédito em favor do SESI; **(v)** o acórdão garantidor da inexigibilidade da contribuição patronal e de terceiros foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/09/2017 e o fato gerador da contribuição ora cobrada, como demonstrado na notificação de débito, se deu nas competências do ano de 2014, de modo que sequer seria possível retroagir o efeito da decisão; **(vi)** o SESI não foi intimado para compor o polo passivo do processo 0001542-44.2014.4.03.6143; **(vii)** não há prova nos autos que os lançamentos incidiram sobre verbas de natureza indenizatória; **(viii)** e o processo 0001542-44.2014.4.03.6143 encontra-se sobrestado por decisão da vice-presidência do tribunal, não havendo sequer trânsito em julgado que confira eficácia concretizadora a qualquer decisão daqueles autos.

Contrarrazões à fls. 749/754.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito a ação de cobrança, fundada na Notificação de Débito nº 27146/SP, referente à Diferença de Base – DB – recolhida à menor nas contribuições de 06/2014 a 10/2014.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos especiais nos quais se discute a legitimidade das entidades integrantes do Sistema S para cobrança das contribuições (CPC, art. 1.036), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos REs nº 1793915/RJ, 1997816/RJ e 2034824/RJ, afetou a questão para julgamento no tema nº 1.275. Na ocasião, foi determinada a suspensão do julgamento de todos os processos envolvendo a matéria, em primeira e segunda instância:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO E,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSIDIARIAMENTE, COMO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAI E RESPECTIVO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 6º, DO DECRETO-LEI N. 4.048/42. 1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior". 2. Registre-se que a questão aqui identificada já foi apreciada pela Primeira Seção no âmbito dos EREsp. n. 1.571.933 /SC (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, julgados em 13.12.2023), no entanto, remanesce insegurança jurídica já que o referido precedente não possui eficácia vinculante para dar adequado tratamento ao caso, tendo em vista a natureza repetitiva dos processos em que abordada a matéria, além disso, no precedente não foram enfrentados, de modo exauriente, todos os argumentos relevantes para o deslinde da controvérsia. 3. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito suficientemente demonstrada. 4. Determinação ad cautelam para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015). 5. Recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os EREsp n. 1.997.816/RJ, os EREsp n. 1.793.915/RJ e o REsp n. 2.034.824/RJ. 6. Acaso não acolhido o processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, proponho, subsidiariamente, sejam processados os recursos na condição de Incidente de Assunção de Competência - IAC, em razão da presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social, consoante o exige o art. 947, do CPC/2015, devendo ser tomadas as mesmíssimas providências. (ProAfR nos EREsp n. 1.793.915/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Pelo exposto, em atenção à determinação do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o julgamento do presente recurso, até a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definição de tese no julgamento do tema nº 1.275 dos recursos repetitivos.

Anote-se no SAJ o código correspondente no extrato de movimentação.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora